

**Execução - Penhora de renda de pessoa jurídica
- Possibilidade - Medida excepcional -
Esgotamento dos meios - Necessidade de
comprovação**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Penhora de renda de pessoa jurídica. Possibilidade. Excepciona-

lidade da medida. Necessidade de comprovação do esgotamento dos meios. Ausência.

- A penhora de renda bruta de pessoas jurídicas ou equiparadas só se faz possível em casos excepcionais, se o credor já tiver diligenciado na busca de outros bens capazes de garantir o juízo da execução e não tiver obtido sucesso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.038249-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Editora O Dia S.A. - Agravada: DPVAT Prestadora de Serviços de Recebimentos de Seguros Ltda. - Relator: DES. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2010. - *Lucas Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCAS PEREIRA - Relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível desta Capital, que, nos autos da ação monitória proposta pela Editora O Dia S.A. em desfavor de DPVAT Prestadora de Serviços de Recebimento de Seguros Ltda., indeferiu o pedido de penhora sobre a renda bruta da empresa agravada (f. 71-TJ).

Nas razões de f. 02/10-TJ, a agravante defende a possibilidade de penhora do rendimento bruto diário da empresa, ao fundamento de que o percentual pugnado não inviabilizará a atividade empresarial.

Sustenta que a execução deve correr em benefício exclusivo do credor, não se distanciando, contudo, dos ditames do art. 620 do CPC.

Destaca que a agravada não possui "outros bens passíveis de penhora ou, se existe, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado" (f. 05-TJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada. À f. 78-TJ, o recurso foi recebido.

O MM. Juiz prestou as informações de f. 83, noticiando o cumprimento do art. 526 do CPC e mantendo a decisão recorrida.

A agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de f. 85-TJ.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

O mérito recursal cinge-se à análise da possibilidade de penhora sobre a renda bruta da pessoa jurídica.

Pelo que se infere dos autos, a agravante ajuizou ação monitória contra a agravada. Tendo em vista a ausência de pagamento ou defesa, após a intimação, o mandado inicial foi convertido em título executivo (f. 40-TJ).

Iniciado o procedimento sob o rito no art. 475-J do CPC, a executada foi intimada para pagar o débito em 15 (quinze) dias ou nomear bens à penhora (f. 52-TJ). Transcorrido o prazo sem qualquer medida, a agravante pediu o bloqueio *on-line* das importâncias porventura mantidas pela recorrida junto às instituições financeiras (f. 56-TJ), o que restou indeferido pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido determinada: (I) a expedição de ofício ao Bacen, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da devedora, e (II) a indisponibilidade de montante equivalente ao valor do débito (f. 57-TJ). Todavia, a tentativa restou inócua, razão pela qual a agravante postulou a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, para que o órgão enviasse ao Juízo as Declarações do Imposto de Renda dos últimos 2 (dois) anos (f. 65-TJ), o que foi indeferido pelo Julgador (f. 66/67-TJ). Por fim, a agravante pugnou pela penhora da renda bruta diária da empresa (f. 40-TJ), pedido que também restou indeferido (f. 71), e é objeto do presente recurso.

Examinando tudo o que dos autos consta, os princípios de direito e a legislação específica, tenho que a decisão recorrida deve ser mantida.

Como cediço, o ato da penhora é descrito pela doutrina como a ação de especificar, de destacar do patrimônio do devedor o bem que irá responder pela execução.

De todos os bens que respondem pelas obrigações do executado, um é escolhido e separado dos demais, ficando, a partir de então, afetado à execução forçada, ou seja, comprometido com uma futura expropriação a ser feita com o objetivo de satisfazer o direito do exequente; penhorar é, portanto, predispor determinado bem à futura expropriação no processo executivo (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 4, p. 521).

A penhora de renda, faturamento ou receitas das pessoas jurídicas ou equiparadas é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio; todavia, é medida excepcionalíssima, que só deve ser deferida em caso de não serem encontrados bens ou direitos outros livres para constrição.

O tema é pacífico na jurisprudência dos tribunais e nem sequer exigia maior fundamentação pelo MM. Juiz. Com efeito, na espécie, pertinente a lição do Ministro Luiz Fux, manifestado no julgamento do AgREsp 498.483/CE, de 29.09.2003, *verbis*:

[...]

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor *debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação.

Nesse caso, a pretensão da agravante não deve ser acolhida, porque ela não demonstrou haver esgotado os meios para a localização de bens passíveis de penhora. Assim, a renda da agravada não se mostra o único modo para a realização do crédito da agravante.

Nesse sentido, já decidiu o STJ em casos análogos:

[...] A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos arts. 677 e 678 do CPC (REsp 701.109/RJ - 2ª Turma/STJ - Rel. Min. Castro Meira - DJ de 16.06.2005).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Penhora sobre o faturamento. Possibilidade.

1. Em hipóteses excepcionais, admite-se a penhora sobre a renda da empresa, situação verificada nos autos. Examinar a viabilidade da constrição do bem já hipotecado ou apreciar a existência de outros bens exige o reexame de prova, o que não é possível nesta sede, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 662.851/MG - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - j. em 29.11.2006 - DJ de 02.04.2007, p. 264).

Processual civil. Embargos de divergência. Execução. Nomeação de bens à penhora. Impugnação pelo credor. Penhora da renda diária da empresa. Excepcionalidade. Requisitos e cautelas necessárias. Caso concreto. Possibilidade. Art. 257, RISTJ. Julgamento da outra questão suscitada no recurso especial. Possibilidade. Embargos providos.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o

interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC (REsp 311.394/PR - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Corte Especial - j. em 29.06.2005 - DJ de 09.10.2006, p. 246).

Bem como este Sodalício:

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Duplicata de prestação de serviço. Penhora de renda bruta do condomínio executado. Ausência de diligência do credor na busca de outros bens. Indeferimento. Manutenção da decisão. Recurso conhecido e não provido. A penhora de renda bruta de pessoas jurídicas ou equiparadas só se faz possível em casos excepcionais, se o credor já tiver diligenciado na busca de outros bens capazes de garantir o juízo da execução e não tiver obtido sucesso. O ato da penhora deve ser feito de modo menos gravoso ao devedor, conforme art. 620 do CPC, sendo certo que a penhora de renda bruta do condomínio pode comprometer seu funcionamento (AI nº 1.0024.04.458293-0/001 - Rel. Des.ª Márcia De Paoli Balbino - DJ de 10.11.2005).

Ação de cumprimento de sentença. Penhora sobre o faturamento da empresa. Medida drástica. Necessidade de comprovação indubitosa quanto à inexistência de outros bens passíveis de constrição. - A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente cabível quando comprovado o esgotamento dos meios hábeis para localização de bens livres, direitos ou valores, passíveis de penhora, de propriedade da pessoa jurídica devedora. Diante de tal constatação, deverá o juiz nomear administrador legal para efetuar o bloqueio mensal limitado a 30% da renda bruta da empresa, valor a ser repassado para o credor-agravado e decotado do montante exequendo. Destarte, tendo os agravados comprovado que não lhes resta outra opção para satisfazer o seu crédito, senão com a penhora de um percentual do faturamento da pessoa jurídica agravante, a nosso aviso, está caracterizada a situação excepcional, que permite a penhora de renda da empresa (AI nº 1.0145.00.024113-6/001 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha - DJ de 15.05.2008).

Penhora. Incidência sobre faturamento de empresa. - Admite-se a penhora sobre faturamento de empresa, desde que, cumuladamente: o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (AI nº 2.0000.00.397162-6/000 - Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires - DJ de 11.03.2003).

Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora. Art. 620 do CPC. - Se por mais de um meio for possível alcançar o fim da execução, optar-se-á por aquele que menor gravame

traga ao devedor, pois o que se busca neste procedimento é o cumprimento forçado da obrigação, e não a punição do executado (AI nº 2.0000.00.367707-6/000 - Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - DJ de 03.08.2002).

Além disso, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a penhora sobre renda, faturamento ou receita é medida excepcional, devendo-se levar em conta também que a execução deve se fazer pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme disposto no art. 620 do CPC, nos termos do seguinte aresto:

Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Penhora sobre o faturamento da empresa. Hipóteses excepcionais. Art. 620, do CPC.

- A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer em hipóteses excepcionais, quando não existir substituição idônea, em atenção ao princípio insculpido no art. 620 do CPC, pelo qual a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado.

- Indemonstrada a insuficiência de bens para garantir o débito, observa-se a prevalência do entendimento desta Corte pela inexigência da penhora sobre o faturamento da empresa.

Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 448429/SP - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ de 1º.12.2002).

Processual civil. Execução fiscal. Penhora. Art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

1 - Ordem judicial determinando que sejam penhorados os valores encontrados em depósitos bancários e aplicações financeiras, em nome da executada, sem indicação de valor certo e determinado, em face de não se ter acolhido nomeação de bens móveis em situação irregular, não viola os arts. 620 e 677 do CPC, nem o art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

2 - Só há negação de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, quando o acórdão omite-se na apreciação de questão previamente suscitada pela recorrente.

3 - Impossibilidade da penhora recair em rendimentos da empresa, sem esgotar a gradação prevista no Código de Processo Civil para tal ato, por tal representar constrição da própria empresa, que, só em último caso, deve ser efetuada.

4 - Recurso conhecido parcialmente e provido na parte conhecida (REsp 196585/PE - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma/STJ - DJ de 27.04.1999).

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Gradação. Penhora sobre faturamento. Excepcionalidade. Inteligência dos art. 620 e 655 do CPC. - Sobre ser possível a penhora do faturamento de uma empresa, certo é que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que o seu deferimento só é aconselhável em situações excepcionais, após frustradas tentativas de penhora sobre outros bens. [...] (AI 398.512-0/Uberlândia - Rel. Juiz Armando Freire - DJ de 30.04.2003).

A constrição sobre a renda, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento diário bruto da agravada, pode ensejar danosas consequências no âmbito financeiro da empresa.

Na verdade, a penhora de renda ou faturamento só pode ser efetivada quando observados os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constitutiva: a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); fixação de percentual que não inviabilize a economia do executado.

Nesse sentido:

[...] A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos arts. 677 e 678 do CPC (REsp 701.109/RJ - 2ª Turma/STJ - Rel. Min. Castro Meira - DJ de 16.06.2005).

Nada impede diligência no processo, na busca de bem outro para a garantia da execução, e, no caso dos autos, não está comprovado que houve diligência para a localização desses bens junto ao Detran ou Cartório de Registro de Imóveis, por exemplo.

É o que ensina Araken de Assis, em sua obra *Manual do processo de execução* (8. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 671):

Seja como for, a penhora de rendas de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, assentou a 1ª Turma do STJ, jamais consistirá em simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer o capital de giro, significando a constrição do próprio estabelecimento.

Em outras palavras, a penhora de dinheiro supõe a disponibilidade deste, não se confundindo com a penhora do faturamento, que exige nomeação de administrador na forma do art. 719.

Com efeito, a penhora de renda ou faturamento não pode ser deferida, entendo, de maneira descuidada

ou por mera opção do credor, só sendo cabível em casos excepcionais, em que esteja comprovada a inexistência de bens outros passíveis de penhora, substituição ou reforço.

Nesse sentido:

1) [...] A penhora sobre percentual do faturamento é medida excepcional e não equivale a penhora sobre dinheiro. Além disso, a verificação se os bens oferecidos em garantia são suficientes, se existem outros bens passíveis de constrição, ou se a penhora sobre os rendimentos da empresa constitui meio mais gravoso (EDcl no REsp nº 469.847/RS - 1ª Turma/STJ - Rel.ª Min.ª Denise Arruda - DJ de 02.08.2005).

2) Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora sobre rendimento de jogo da sociedade executada. Não demonstração da inexistência de outros bens passíveis de constrição. Impossibilidade. - É possível a penhora sobre renda de sociedade executada somente quando cabalmente demonstrado inexistirem outros bens passíveis de penhora (AI 511.316-0/Belo Horizonte - 14ª Câm. Cível/TJMG - Rel. Des. Dídimo Inocência de Paula - DJ de 29.06.2005).

3) Ementa: Execução. Penhora sobre o faturamento. Existência de outros bens. Ausência de provas. - A penhora em faturamento implica constrição da empresa, o que apenas é possível em situações excepcionais, podendo ser determinada somente após esgotadas as possibilidades menos gravosas para a execução (AI 470.009-2/Juiz de Fora - 6ª Câm. Cível/TAMG - Rel. Juiz José Affonso da Costa Côrtes - DJ de 03.03.2005).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso e, em consequência, confirmo a decisão de f. 71-TJ, por outros fundamentos.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e IRMAR FERREIRA CAMPOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.